



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 13/2022**

Autoria: **Deputado Evangelista Siqueira**

Ementa: **“Estabelece a Política Estadual de diagnóstico, prevenção e acompanhamento de casos da depressão nas instituições públicas de ensino do Estado de Roraima.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Deputado Evangelista Siqueira, que **“Estabelece a Política Estadual de diagnóstico, prevenção e acompanhamento de casos da depressão nas instituições públicas de ensino do Estado de Roraima.”**

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente Propositura.

Por fim, nos termos do art. 79-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do nobre Deputado Evangelista Siqueira, que *"Estabelece a Política Estadual de diagnóstico, prevenção e acompanhamento de casos da depressão nas instituições públicas de ensino do Estado de Roraima."*

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que **objetiva assegurar o direito à saúde**. Vejamos:

Art.24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII-previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (sem grifo no original)

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)

No que diz respeito ao aspecto material, é possível notar que o presente Projeto se encontra em estrita sintonia com o ordenamento jurídico vigente. De fato, a Constituição Federal dispõe expressamente o dever do Estado de garantir o acesso à saúde para toda a população. Confira-se:



Art.196, CF/88. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifo no original)

Ademais, ressalta-se que a Carta Magna reconhece a saúde como um direito social, cabendo ao Estado prover ao cidadão o apoio necessário à fruição do seu direito à saúde e a qualidade de vida. Vejamos:

Art. 6º, CF/88. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado, conclui-se que a Proposição em comento objetiva se alinhar à normativa supracitada, estabelecendo medidas voltadas para a garantia desse direito.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável.**

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 13/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.

Deputado **NILTON SINDPOL**
Relator